

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, neste ato representado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021  
(Processo Administrativo n.º 2020/017467)

AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade de Manaus – Am, sediada à Rua Isabel, nº 295 – B - Centro, CEP.: 69.005-120, inscrita no CNPJ/ sob o nº 12.403.043/0001-05, neste ato representada pelo seu Representante Legal, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus – AM, vem com devido respeito e acatamento a presença de V.S<sup>ª</sup>, em face do certame licitatório instaurado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 06/2021, com fulcro no artigo nº 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, nos termos do item 11 do Edital, e Art. 109 de Lei nº 8.666º93, apresentar RECURSO AMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão de Licitação, conforme abaixo:

**I. DO CERTAME**

Trata o presente pregão da Contratação de empresa especializada na cessão e gestão de mão de obra para prestação, de forma continua dos serviços de secretariado, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

Com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, que dispõe que: “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Portanto, tendo em vista que a declaração do vencedor do certame se deu no dia 16 de março de 2021 e que possui a Recorrente o prazo de 03 (três) dias para apresentar suas razões recursais, findando este prazo no dia 19/03/2021, o presente recurso é tempestivo.

**III. DAS RAZÕES PARA RECORRER**

O art. 3º da Lei 8.666/93 define quais são os princípios que devem ser observados na realização do certame, como o princípio constitucional da isonomia, e os básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Princípios esses que a douta Comissão teve a lisura de seguir!!

Ao participar do certame, a Recorrente, assim como as demais licitantes, é obrigada a conhecer os termos do Edital e, se espera que a mesma esteja ciente acerca das regras previstas na legislação e nas Instruções Normativas vigentes. As regras do certame, podem ser consideradas como “regras do jogo” e, quem dita tais regras é o Edital. Seguir as regras do Edital é garantir que os princípios da licitação serão respeitados e que a “competição” será justa e leal. Contudo, não foi o que aconteceu, pois a Recorrida não seguiu com a diligência que lhe era esperada, já que deixou de apresentar documentos de habilitação bem como insumos de suma importância na Planilha de Custos e Formação de Preços, valores importantes para o dimensionamento e exequibilidade de sua proposta, os quais serão mostrados a seguir:

**1. DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS**

A empresa vencedora deverá indicar, conforme termo do edital:

“14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital, acompanhada de Planilhas de Custos e Formação de Preços (conforme anexos I e II, do Termo de Referência deste Edital)” grifos nossos

A empresa GRIFON não cumpriu com as determinações dos subitens mencionados, já que os encargos sociais cujos percentuais são estabelecidos por Lei são aqueles relativos aos encargos previdenciários incidentes na folha de pagamentos, dispostos no Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições: Da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme relação abaixo: 1. INSS (artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91); 2. SESI/SESC (artigo 30 da Lei nº 8.036/90); 3. SENAI /SENAC (Decreto-Lei nº 2.318/86); 4. INCRA (artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70); 5. Salário Educação (art. 15, da Lei nº 9.424/96; art. 2º do Decreto nº 3.142/99; e art. 212, § 5º da CF); 6. FGTS (art. 7º, Inciso III, da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 8.030/90); 7. SEBRAE (Lei nº 8.029/90) 8. RAT x FAP (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 6.957/2009).

No entanto, no tocante ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, deve-se considerar que o percentual a ser aplicado é variável, pois as alíquotas de 1%, 2% ou 3% a serem praticadas dependem da atividade preponderante de cada empresa, prevista em seu CNAE, e da incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que poderá reduzir a alíquota pela metade ou elevá-la ao dobro.

No caso em tela, o RAT da empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI ajustado pelo FAP, conforme demonstrado pelo arquivo enviado FATOR ACIDENTARIO DE PREVENÇÃO que corresponde a 0,5%, e não a 1,5% (um e meio por cento) como apontado na sua planilha de formação de custos. Por análise do documento apresentado, verifica-se que o CNAE preponderante não corresponde à atividade econômica objeto do presente certame, visto ser 71.12-00 - Serviços de engenharia, conforme CNPJ da mesma.

Destacamos que a contribuição para o SAT destina-se a financiar os benefícios e prestações devidos pelo Sistema de Seguridade Social, que tem caráter solidário, inscrito nos art. 3º, inciso I, e 195, da Constituição Federal, e não por

um sistema de seguridade individual. O dever legal de recolher contribuições para a Seguridade Social não depende do benefício que o contribuinte possa obter, e sim do fato de se fazer parte de determinado Grupo, com o intuito de financiar os benefícios e as prestações que possam vir a ser usufruídas por todos do Grupo. Assim, a contribuição da empresa para o SAT não deve levar em consideração o risco a que cada empregado está submetido, e sim o risco potencial gerado pela atividade da empresa.

O art. 22 da Lei nº 8.212/1991 que normatiza a contribuição das empresas à Seguridade Social para o financiamento do seguro de acidentes de trabalho. [...] Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave, o que DIFERE do que foi apresentado em suas Planilhas de custos, sendo 1,5% (UM E MEIO POR CENTO), que não abrange quaisquer grau de risco determinado na legislação!!

Por seu turno, o Decreto nº 6.042/2007, que altera o Regulamento da Previdência Social, disciplina a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o Nexo Técnico Epidemiológico, e apresenta em seu anexo V, a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco que deve, ser apresentados as atividades não dispensadas a estes. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, sua atividade econômica principal é 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, o que conforme Decreto Nº 10.410, DE 30 DE JUNHO DE 2020 e Tabela 56 e Social - de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) determinam que o CNAE 7112000 tem seu RAT DE 3% (três por cento).

A Recorrida admite o erro material cometido no que se refere ao percentual do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para as atividades predominantes desenvolvidas pela empresa que, de modo que mesmo após corrigir as planilhas, após solicitação da autoridade que conduzia o presente certame licitatório, manteve tal erro na apresentação do Submódulo 2.2. De acordo com a regulamentação vigente, a empresa deve contribuir com o valor percentual de 3% (TRES POR CENTO) conforme o grau de risco da respectiva atividade preponderante, objeto da presente licitação.

E mais, a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) é definida pela atividade econômica exercida pela empresa e encontra-se disponibilizada no comprovante de inscrição emitido pela Receita Federal do Brasil (antigo cartão do CNPJ). Para fins previdenciários, o CNAE define a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Denominamos esta contribuição como RAT.

Entretanto, a empresa GRIFON deixou de cumprir o item 16.11 do Edital desta licitação que afirma que se a licitante não atender às exigências de habilitação, se a licitante deixar de enviá-los ou deixar de atender diligência complementar solicitada em sessão, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este edital. Por fim, a atuação do agente público deve atender estritamente ao estabelecido na Lei (Decreto apresentado), em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes. Que repetimos, ter sido atento pela Comissão, mas passou "batido" neste caso!!

## 2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme termo do edital: O Item 16.1. estabelece: A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que prestou ou está prestando a contento o fornecimento de objeto com características similares deste Termo de Referência, em quantitativo mínimo de 15 profissionais registrados como funcionários em quadro de colaboradores, por pelo menos 2 anos ininterruptos, para Comprovar a sua efetiva execução. No entanto, A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se saia vencedor do certame.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que: "a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo". Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica, descritos anteriormente, artigo 30, II e § 1º e 2º, I, da Lei n. 8.666.

E mais, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora do aludido licitante possuir expertise técnica. Portanto, a apresentação de atestados visa a demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Visando dirimir quaisquer dúvidas acerca do conteúdo dos atestados de capacidade técnica enviados pela empresa GRIFON, destacamos o item 16.5 do edital deste pregão, onde se destaca que as licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que prestou ou esta prestando a contento o fornecimento de objeto com características similares deste Termo de Referência, em quantitativo mínimo de 15 profissionais registrados como funcionários em quadro de colaboradores,

por pelo menos 2 anos ininterruptos, para comprovar a sua efetiva execução.

Desta forma, os atestados apresentados pela empresa não atendem aos requisitos mínimos tanto no quantitativo quanto nas atividades similares, que pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são a identificação de todas as ocupações do mercado de trabalho brasileiro, e consta neste documentos as profissões reconhecidas pelo MTE, além de seus sinônimos existentes no mercado, vejamos:

- Atestado de jardinagem TJAM – não atende ao objeto do certame;
- Atestado de Agente de Portaria TJAM – não atende ao objeto do certame e na classificação brasileira de ocupação, a função de Agentes de Portarias, não está entre os sinônimos dos serviços de secretários (as);
- Atestado de Apoio Administrativo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, não atende o quantitativo mínimo exigido do edital de 15 profissionais, por pelo menos 2 anos;
- Atestado Eletrobrás – não atende o objeto do certame;
- Contrato Ifam Manaus – não atende o quantitativo e ao objeto do certame.

Concluimos que, o próprio TRF1 já decidiu que: “a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): [...] “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Nessa esteira, há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital quanto a qualificação técnica da mesma.

#### IV DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, pela análise das ocorrências do certame até o presente momento, a Recorrente requer:

- a. O PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, para que seja anulada a decisão que adjudicou a empresa GRIFON, vencedora do certame, declarando por ser medida de legalidade a desclassificação de sua proposta, e mesmo a inabilitação de seus documentos;
- b. Do imediato retorno do processo licitatório para a fase de análise da proposta da próxima empresa licitante melhor classificada, ou seja, a aqui Recorrente, e constatação da veracidade das alegações aqui ventilada, e comprovada os valores de menor preço global;
- c. Na eventualidade deste não ser o entendimento desta Douta Comissão de Licitação, requer o presente Recurso seja submetido à análise da Autoridade Superior, conforme disciplina do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, com observância do §3º do referido dispositivo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Manaus-AM, 19 de março de 2021

AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Francisco Moacir Maia Filho

Representante legal

**Voltar**